— LEI N.º 442, de 18-4-1961 —

Dispõe sôbre a criação da Comissão de Arbitramento de Aluguel

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º —Fica criada a Comissão de Arbitramento de Aluguel, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, composta de três membros por êle escolhidos, um dos quais, designado como presidente, dirigirá os trabalhos.

Artigo 2.º —Caberá à Comissão proceder aos arbitramentos de aluguel atribuidos pela lei do inquilinato à competencia Municipal.

Artigo 3.º —Nos têrmos do artigo 4.º § único, da lei federal n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, o arbitramento obecederá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou apartamentos, ou cômodos do mesmo edificio, devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliacões, por motivo de maior comodidade, melhor localização e melhores instalações.

Artigo 4.º —Os pedidos de arbitramento de aluguel deverão ser dirigidos pelos interessados à referida Comissão sob a forma do requerimento e com a indicação do aluguel pretendido ou já convencionado provisòriamente pelas partes.

Artigo 5.º —Para o desempenho de suas funções a Comissão solicitará às repartições competentes, as diligências e informações que forem necessárias.

Artigo 6.º —Para os fins da presente lei, fica criada a taxa de arbitramento de aluguel, devida a razão de 50% do valor de um mês do aluguel arbitrado.

§ 1.º —A taxa será paga pelo requerente, na Tesouraria Municipal, ao ser protocolada a petição, sendo então calculada com base no valor do aluguel pretendido ou já convencionado pelas partes.

§ 2.º —Se o aluguel a final arbitrado foi inferior ao valor que serviu de base para o pagamento da taxa cobrada nos têrmos do parágrafo acima, a diferença será restituida; em hipótese contrária, será notificado o interessado para o pagamento da diferença.

Artigo 7.º —A Prefeitura baixará as instruções que forem necessárias à execução desta lei.

Artigo 8.º —Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 18 de abril de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 18 de abril de 1961. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.